



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@ hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 263/11

Aprova o Projecto de Infra-Estruturas Integradas da Província de Benguela — Etapa 2.

Decreto Presidencial n.º 264/11:

Declara como de utilidade pública, a associação denominada Centro de Estudos Estratégicos de Angola — CEEA.

Decreto Presidencial n.º 265/11:

Regula o regime jurídico das Contas Poupança-Habitação.

Despacho Presidencial n.º 79/11:

Aprova o Contrato de Fornecimento de Equipamentos e Material de Logística, destinados a fortalecer a assistência hospitalar, ambulatória e bancos de urgência a nível nacional, celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa MAKIBER — Dragados Industrial, S. A., do Reino da Espanha.

Despacho Presidencial n.º 80/11:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Reabilitação, Ampliação e Fornecimento de Equipamentos para o Hospital Provincial de 200 camas, em Menongue, Província do Cuando Cubango, celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa União Temporal de Empresas (U. T. E.) Makiber, S. A. e Intecsa Industrial S. A., do Reino da Espanha.

Despacho Presidencial n.º 81/11:

Compete ao Ministério dos Assuntos Parlamentares prestar aos partidos políticos o apoio necessário para a materialização das facilidades protocolares previstas no artigo 41.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro — Lei dos Partidos Políticos.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República**Decreto executivo n.º 172/11:**

Cria a Comissão Encarregue de Organizar as Exéquias Fúnebres do Arquitecto André Rodrigues Mingas Júnior.

**Ministérios da Administração do Território,
Comércio, Agricultura, Desenvolvimento
Rural e Pescas****Decreto executivo conjunto n.º 173/11:**

Estabelece os princípios orientadores do desenvolvimento da agro-pecuária e do comércio rural pelos órgãos locais.

**Ministérios da Justiça e da Administração
do Território****Despacho conjunto n.º 710/11:**

Proceda a Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, ao registo a favor do Estado, a favor de Maria Antónia da Nazareth Beça Braga.

Ministério da Educação**Despacho n.º 711/11:**

Sanciona com a pena de demissão João Domingos Pascoal Caiango Jacinto.

Ministério da Comunicação Social**Despacho n.º 712/11:**

Nomeia a Comissão de Avaliação do procedimento de contratação da «elaboração de estudos e projectos para a construção da Sede da Rádio Escola e do Instituto Superior de Ciências da Comunicação Social».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 263/11**

de 14 de Outubro

Considerando a necessidade de se dar sequência ao projecto de infra-estruturas integradas da Província de Benguela com vista a melhoria dos sistemas de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como a pavimentação das vias das Cidades de Benguela, Lobito, Catumbela e Baía Farta, no âmbito dos trabalhos da 2.ª etapa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Infra-Estruturas Integradas da Província de Benguela — Etapa 2.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 264/11

de 14 de Outubro

Por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, aos 11 de Julho de 2001, publicada no *Diário da República* n.º 41, III série, de 7 de Setembro de 2001, foi constituída uma Associação, denominada Centro de Estudos Estratégicos de Angola, abreviadamente «CEEA», instituição cuja finalidade é a de promover o estudo de problemas estratégicos e de todas as questões respeitantes às relações internacionais nas suas incidências política, militar, económica, social, cultural e de informação;

Considerando que esta instituição realizou durante o período da sua existência os fins de interesse geral, nos termos dos estatutos e do artigo 20.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, das Associações;

Tendo em conta que os seus objectivos e propósitos abrangem todo o território nacional, e obtido parecer favorável do Ministério da Justiça;

O Presidente da República decreta, nos termos das alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É declarada como de utilidade pública, a Associação denominada Centro de Estudos Estratégicos de Angola, abreviadamente designado por «CEEA».

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 265/11
de 14 de Outubro

Considerando que a promoção e fomento habitacional fruto da expansão do sector habitacional exige do Estado a criação de mecanismos eficientes de acesso à habitação própria permanente;

Tendo em conta que a aquisição de habitação própria permanente constitui um importante motivo de poupança das famílias;

Visando estabelecer o quadro jurídico-legal das contas de poupança-habitação que constituem um instrumento adequado à massificação do acesso à habitação própria permanente dos cidadãos, no quadro da política de fomento habitacional do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico das Contas Poupança-Habitação.

ARTIGO 2.º

(Instituições depositárias)

As instituições financeiras bancárias podem abrir contas de depósito a prazo de acordo com o regime estabelecido no presente diploma, denominadas «contas poupança-habitação».

ARTIGO 3.º

(Depositantes)

1. As contas poupança-habitação podem ser constituídas por pessoas singulares, quer em contas individuais quer em contas solidárias ou conjuntas.

2. As contas poupança-habitação podem ainda ser constituídas por menores, através dos seus representantes legais.

ARTIGO 4.º

(Prazo contratual mínimo e montantes)

1. A conta poupança-habitação constitui-se pelo prazo contratual mínimo de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar depósitos ao longo de cada prazo anual, nos termos que tiverem sido acordados com as instituições financeiras bancárias.

2. As instituições financeiras bancárias podem fixar montantes mínimos para abertura das contas poupança-habitação e para as entregas seguintes.

ARTIGO 5.º

(Regime de juros)

1. Os juros são liquidados, relativamente a cada conta de depósito:

- a)* No fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado;
- b)* No momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional e devidos até essa data, sem qualquer penalização.